



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.03.27.01-IN

Por determinação da senhora Ordenadora de Despesas da Secretaria de Esporte, Cultura e Juventude e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DESTINADOS À APRESENTAÇÃO DA BANDA "MATHEUS FERNANDES", DURANTE O FESTIVAL JUNINO 2023 NO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE, QUE IRÁ SE REALIZAR NO DIA 28 DE JUNHO DE 2023, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E JUVENTUDE**, conforme acervo documental originário da Secretaria demandante.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88.

Artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse procedimento uma regra, nos termos do artigo 2º, do antedito diploma.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. Jessé Torres Pereira Junior cuida do assunto



asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão" dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui **características especiais e especificações ímpares**, não existentes usualmente no "mercado padrão", torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica de tamanha **singularidade** que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer ao interesse público, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais".

Logo, a **inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição**. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na "impossibilidade de encontrar o objeto



que satisfaz ao interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea". É aquele que poderia ser qualificado como **infungível**.

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços artísticos, à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a lei de licitações declara textualmente inexigível licitação quando se trate de contratação de "profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*in* Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2004, p. 613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição: 1) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; 3) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ressalte-se que a contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica **obrigação de fazer**, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Portanto, há indiscutível inviabilidade de realização de licitação, uma vez que as obras ou eventos artísticos exprimem as características pessoais de seus autores, sendo incomparáveis entre si e, dessa forma, dificultando a definição do objeto ou os parâmetros para avaliar qual a proposta mais conveniente.

Assim, a inexigibilidade da contratação de artistas se prende à individualidade de sua produção intelectual ou cultural, que se caracteriza pelo que o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello define como "*singularidade relevante*" conforme trecho adiante transcrito:

"Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação é a singularidade relevante, ou seja; cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro".

Com efeito, é manifesto que nem todos os serviços artísticos têm esses predicados. Somente os artistas que por sua consagração pela crítica ou público gozam dessa circunstância especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, e se revestem desse caráter singular.



Segundo os critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pode-se claramente perceber que maior relevância se deve dar **à consagração do artista a ser contratado**. Diante da consagração do artista, vislumbra-se a **natureza incomum do serviço**, se enquadrando ao conceito legal estatuído no dispositivo da Lei de Licitações. Desse modo, a singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação visa fortalecer e manter as tradições culturais dos cidadãos miraimenses, através da promoção das festividades juninas. O Festival Junino de Miraima será mais uma alternativa de entretenimento e integração da população, visto que essa comemoração é tradicional nesta Municipalidade.

A programação alusiva ao Festival Junino, ao longo dos anos, sempre tem atraído um grande número de pessoas não somente a população de nosso Município, mas também das cidades circunvizinhas que virão para Miraima em busca de lazer e entretenimento. Com essa iniciativa a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Esporte, Cultura e Juventude, estimula toda a cadeia produtiva do turismo, como também, proporciona lazer, entretenimento e principalmente o conagraçamento de todas as camadas sócio econômicas de nosso município e dos municípios circunvizinhos. Por esta razão, torna-se fundamental, a contratação de atrações artísticas consagradas pela opinião pública condizente com as expectativas dos participantes do evento.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA – CONSAGRAÇÃO POPULAR

O Município de Miraima vem desenvolvendo evento alusivo as festas juninas há vários anos, e o mesmo tem se tornado parte do calendário cultural do município. Evento como esse tem grande significância para a economia local, levando-se em conta que em dia de eventos a cidade ganha divisas em setores como comércio, turismo e serviços em geral. Isso acontece por conta da movimentação comercial, ocupação da rede hoteleira, além do fluxo turístico, considerando que inúmeras pessoas, entre visitantes das cidades circunvizinhas e municípios prestigiam o evento.

É um período em que o consumo dos mais diferentes produtos cresce significativamente. Entre esses produtos estão as peças de vestuário e alimentação (comidas típicas).

O município de Miraima buscou identificar entre os artistas do seguimento musical, qual poderia representar melhor o evento ora tratado. Foi então que se identificou que a apresentação da Banda **"MATHEUS FERNANDES"**, qual atende o



especificado, como mostra a sua biografia musical e documentos anexos ao presente processo.

A escolha recaiu sobre a Banda "MATHEUS FERNANDES", que atualmente é reconhecida nacionalmente, como um fenômeno popular.

Sua projeção comercial em eventos e shows da região, em todo o país, o coloca numa posição altamente vantajosa no mercado da música brasileira.

O sucesso desse artista é resultado da identificação cultural da população com o trabalho musical desenvolvido. Assim, a Banda "MATHEUS FERNANDES" possui um exército de milhares de fãs que nas redes sociais, os números comprovam a força dessa legião de adoradores, além de participar de diversos programas de tv's.

Na sua carreira o repertório são músicas autênticas como: Altas loucurinhas, Louca de whisky, Vai sofrer, Cara dura, No balanço da rede, entre outras que estão sempre em suas apresentações.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria de Esporte, Cultura e Juventude, constatou que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação nos autos.

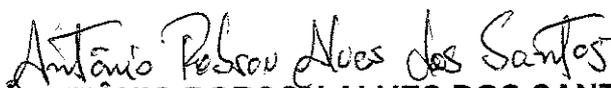
Assim, o valor da contratação será de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal da Secretaria de Esporte, Cultura e Juventude:

SECRETARIA	ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO / PROGRAMA / P-A / N° DO PROJETO -ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS
SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E JUVENTUDE	14	02	27.122.0014.2.078 - Manutenção das Ações da Secretaria de Esporte, Cultura e Juventude.	1500000000	3.3.90.39.00

MIRAÍMA/CE, 27 de Março de 2023.


ANTÔNIO ROBSON ALVES DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação